

- Declarar a inexistência *ex lege* ou, com carácter subsidiário, anular, se necessário e caso este exista materialmente, o que é incerto *rebus sic stantibus*, o alegado parecer do conselho médico referido na nota de 30 de Novembro de 2006, do qual o recorrente não tem conhecimento;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca os três seguintes fundamentos:

- 1) Falta absoluta de fundamentação, além de falta de lógica, incongruência, tautologia, confusão, falta de investigação e carácter de mero pretexto das razões alegadas pela recorrida;
- 2) Erro manifesto de apreciação e violação da lei;
- 3) Violação dos deveres de diligência e de boa administração.

### Recurso interposto em 27 de Junho de 2007 — Luigi Marcuccio/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo F-20/07)

(2007/C 223/34)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Recorrente:* Luigi Marcuccio (Tricase, Italia) (Representante: G. Cipressa, advogado)

*Recorrido:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos do recorrente

- Anulação, na medida do necessário, da decisão de indeferimento do requerimento de 31 de Março de 2006 e expedido em 4 de Abril de 2006, na parte em que a mesma diz respeito ao pedido apresentado pelo recorrente no sentido de que na determinação e conseqüente efectivação do reembolso relativo a uma consulta efectuada em 28 de Setembro de 2005, fosse aplicado o n.º 4 do artigo XV do anexo I do regulamento relativo à cobertura dos riscos de saúde dos funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Regulamento»);
- Anulação da decisão que indeferiu o requerimento de 31 de Março de 2006;
- Anulação, na medida do necessário, da conta n.º 58, lista n.º 30001052, de 24 de Maio de 2006;
- Anulação, na medida do necessário, da nota ADMIN.B.2/MB/nb D(06) 27556, de 30 de Novembro de 2006, que inclui, entre outras, a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação sobre a reclamação de 7 de Agosto de 2006 e que tem, em substância, o mesmo objecto que o presente recurso;
- Condenação da recorrida a pagar ao recorrente, a título de reembolso do complemento a 100 % das despesas de saúde por ele suportadas e de que pediu o reembolso ao regime comum pelo requerimento de 31 de Março de 2006, a diferença entre o montante de EUR 720,45 desembolsado pelo recorrente e o montante de EUR 396,36 que lhe foi reembolsado, ou o montante que o tribunal considere adequado segundo a justiça e a equidade, montante que deve ser acrescido dos juros de mora a contar de 8 de Abril de 2006, a uma taxa de 10 % ao ano e com capitalização anual, ou com a taxa, capitalização e a partir da data que o tribunal considere justas;
- Condenação da recorrida, na medida do necessário, a pagar ao recorrente tudo quanto lhe deve e não lhe pagou, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo XV do anexo I do Regulamento relativamente à consulta de 28 de Setembro de 2005, acrescido de juros de mora a contar de 4 de Abril de 2006, à taxa de 10 % ao ano e com capitalização anual, ou com a taxa, capitalização e a contar da data que o tribunal considere justas;
- Condenação da recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem como objecto a recusa por parte da recorrida em reembolsar ao recorrente o complemento de 100 % de algumas despesas de saúde feitas pelo recorrente e em aplicar, na determinação do reembolso relativo a uma consulta médica efectuada em 28 de Setembro de 2005, o n.º 4 do artigo XV do anexo I do Regulamento relativo à cobertura dos riscos de saúde dos funcionários das Comunidades Europeias.

O recorrente invoca, em apoio da sua argumentação, os seguintes fundamentos de recurso:

- 1) falta absoluta de fundamentação, também por falta absoluta de base instrutória, uma vez que não se compreende porque razão a recorrida recusou ao recorrente o acima exposto;
- 2) erro manifesto de apreciação e violação de lei, pois a patologia de que sofre o recorrente tem uma natureza que faz surgir a seu respeito, nos termos e para os efeitos do artigo 72.º do Estatuto dos funcionários, ao direito ao reembolso das despesas de saúde a 100 %;
- 3) violação dos deveres de solicitude e de boa administração, uma vez que a recorrida não teve na devida consideração os interesses do recorrente e deu origem a uma pluralidade de actos e factos conexos gravemente ilegais.